



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

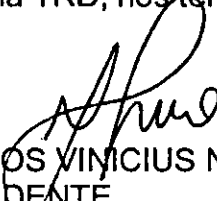
Processo nº : 13709.001668/91-22  
Recurso nº. : 013.237  
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex.: 1985  
Embargante : FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA  
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada: : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 107-07.952


PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA -

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 107-05.518, para que se expurgue do lançamento de 04/02 a 29/07/1991, a parcela de juros calculados com base na TRD, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001668/91-22  
Acórdão nº. : 107-07.952  
  
Recurso nº. : 13.237  
Recorrente : FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos pela Recorrente, acerca da decisão proferida no Acórdão nº 107-05.518, em Sessão de 29 de janeiro de 1999 que, em face do quanto decidido no processo matriz, ajustando-se ao decidido no Acórdão 107- 05.511, julgou o seu recurso parcialmente procedente.

No parecer que proferi acatando os embargos e que foi acolhido pelo Ilmo. Sr. Presidente deste Colegiado consignei:

**“Tem razão a recorrente quanto à omissão cometida pelo relator, dado que desde a peça vestibular esta persevera pela inaplicabilidade da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, razão pela qual proponho que os presentes embargos de declaração sejam levados à pauta de julgamento para que esta seja sanada.”**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001668/91-22  
Acórdão nº. : 107-07.952

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

Os presentes embargos de declaração realmente devem ser acatados porquanto, na sessão de 28 de janeiro de 1999, a decisão que orientou o Acórdão 107-05.511, da qual fui relator e que, por decorrência, influenciou o Acórdão 107-05.518, não enfrentou a questão dos encargos de TRD cobrados a título de juros.

Nesse contexto, os embargos de declaração interpostos no processo principal, julgado nesta Câmara na sessão de 23 fevereiro de 2005, nos termos do Acórdão 107-07.949, por unanimidade de votos, foi provido para que, acatando-se a questão da TRD, o Acórdão 107-0511 fosse re-ratificado.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento de IRPJ e os dele decorrentes, dou provimento ao recurso para que a este feito estenda-se o quanto julgado no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS